

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível - E-mail: cpe3civivil@tjro.jus.br - Balcão virtual: <https://meet.google.com/yrk-dohj-eyt>

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

**Número do processo:** 0052050-80.1997.8.22.0014

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Assunto:** Cédula de Crédito Rural

**Polo Ativo:** EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

**Polo Passivo:** EXECUTADOS: -----

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ISABELLA TETILLA MOREIRA GEWEHR, OAB nº MT17967O, JOSE MORELLO SCARIOTT, OAB nº PR1066, LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934, LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

**Valor da causa:** R\$ 2.557.440,50

**SENTENÇA****I - Relatório**

----- opõe Embargos de Declaração contra o despacho de id 105047121, sob o fundamento de que houve erro material na fixação de honorários advocatícios, sob o fundamento de que não foi observado o que estabelece as regras de fixação de honorários do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Intimado, o embargado deixou de se manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

**II - Fundamentação**

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, *verbis*: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os acolho pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar clara a sentença, sem modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença/decisão.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

De acordo com o §2º do artigo 85 do CPC os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

De fato, a fixação dos honorários advocatícios por este magistrado no caso em comento incorreu em evidente equívoco, uma vez que não observado de maneira adequada o que preceitua o CPC e a orientação do Superior Tribunal e Justiça acerca dos parâmetros adequados à fixação dos honorários nas causas em que não há condenação, portanto, necessária a correção do erro material para condenar a parte exequente ao pagamento de honorários no percentual incidente sobre o valor da causa.

### III - Dispositivo

Posto isso, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, reconheço o erro material havido na sentença de ID 105047121 para modificar o valor da condenação dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2 do CPC; Permanecem inalterados os demais termos da decisão. Publique-se.

Vilhena/RO, 26 de junho de 2024.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: ELI DA COSTA JUNIOR

26/06/2024 11:05:14 https://pjepg-

consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



2406261106080000000010331420

IMPRIMIR

GERAR PDF